



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005794-86.2014.815.0000**

**RELATOR:** Dr. Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

**ORIGEM:** 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**AGRAVANTE:** Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Alessandra Ferreira Aragão

**AGRAVADO:** Associação dos Contribuintes, Correntistas, Mutuários e Poupanças do Brasil – ACCIMP-BR (Adv. Ramom Possidônio de Carvalho Lacerda)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AÇÃO MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO EM NOME DE PARTE DOS ASSOCIADOS. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRETENSÃO DIRIGIDA CONTRA O ESTADO DA PARAÍBA. EQUÍVOCO DA PARTE QUE GRAFOU “GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA”. MERO ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. APREENSÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 323 DO STF. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- “Consolidou-se no STJ o entendimento segundo o qual é possível a defesa, pela respectiva entidade de classe, de direitos de apenas parte da categoria”.<sup>1</sup>

- O equívoco da parte ao nominar a parte ré de “Governo do Estado da Paraíba”, quanto a pretensão é dirigida em desfavor do Estado da Paraíba, não tem o condão de autorizar a declaração de ilegitimidade passiva do ente público, em razão de constituir mero erro material do autor.

“STF - Súmula 323 - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”

---

<sup>1</sup> STJ - STJ - RMS: 41395 BA 2013/0055791-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2013

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 140.

#### Relatório

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado pelo Estado da Paraíba contra decisão interlocutória que deferiu pedido antecipação de tutela formulado na ação cominatória proposta por Associação dos Contribuintes, Correntistas, Mutuários e Poupadores do Brasil – ACCIMP-BR em desfavor do Estado da Paraíba.

Em suas razões, a magistrado entendeu que o caso dos autos amolda-se à hipótese da súmula nº 323, do STF, razão pela qual determinou que o promovido se abstenha de apreender as mercadorias das empresas representadas pela entidade associativa, como meio coercitivo para a cobrança de tributo, ressalvado para a lavratura de auto de infração.

Em suas razões, o Estado da Paraíba recorre aduzindo preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. No primeiro caso, aduz que não há a demonstração da pertinência temática entre os fins da associação e a pretensão deduzida na demanda. Quanto à segunda preliminar, defende que a ação foi proposta em desfavor do Governo do Estado da Paraíba, ente desprovido de personalidade jurídica, quando, em verdade, deveria ter sido dirigida contra si. Pede, portanto, a extinção do feito, sem resolução do mérito, em face das ilegitimidades alegadas.

No mérito, sustenta não ser possível a atuação da associação sob o manto da gratuidade judiciária, na medida em que não há comprovação da incapacidade financeira.

Argumenta não estarem presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora para a concessão da decisão combatida, uma vez que não há nenhuma ilegalidade ou abusividade em suposta apreensão das mercadorias, até porque em muitas situações precisa-se de tempo para investigar a “operação fraudulenta”.

Assevera não ter incidência sobre o caso dos autos a súmula nº 323, do STF, já que esta não pretendeu premiar com o livre trânsito todas as mercadorias, inclusive aquelas com tributação sonegada.

Ressalta a atuação do Fisco Estadual na missão de evitar a sonegação fiscal e outras irregularidades pedindo, mais a diante, o retorno dos autos ao primeiro grau, diante da impossibilidade de concessão de justiça gratuita ou a declaração de ilegitimidade ativa ou passiva. No mérito, pede o provimento do agravo de instrumento, reformando-se, integralmente, a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Examino, de início, a preliminar de ilegitimidade ativa. A teor do que alega o recorrente, faltaria pertinência temática na presente demanda.

Neste particular, importante destacar que a legitimidade extraordinária das associações para defender interesses de seus filiados, judicial ou extrajudicialmente, decorre do texto constitucional, nos termos do artigo 5º, inciso XXI.

Da mesma forma, a Constituição Federal também estabelece que **“ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”** (art. 8º, III), reforçando a questão da legitimidade da representação das entidades coletivas.

Ademais, o Estatuto Social da agravada prevê, em seu art. 2º, V, que é prerrogativa da associação **“representar perante os órgãos competentes, inclusive podendo propor Ações Judiciais e qualquer medida extrajudicial que se faça necessária, em todas as instâncias e entrâncias, sempre que os Direitos dos Consumidores, contribuintes, Correntistas, Mutuários, Poupadores e Investidores, forem, de alguma forma lesados ou se encontrarem na ameaça de o ser”** (fl. 47).

Mais adiante, o estatuto enumera entre as suas prerrogativas **“XII. representar os associados contribuintes perante a Fazenda Municipal, Estadual e Nacional, visando auxiliá-los e protegê-los face a cobranças indevidas de tributos, atitudes abusivas dos entes sua citados, como apreensão ilícita de mercadorias, cobranças de impostos a maior, e outros tributos”** (sic) (fl. 48).

Segundo o STJ, **“as associações têm legitimidade para proporem mandado de segurança, na defesa de interesses da categoria, ainda que de alguns associados, desde que os interesses defendidos não sejam divergentes dos interesses dos demais associados”**.<sup>2</sup>

No mesmo sentido:

**“Consolidou-se no STJ o entendimento segundo o qual é**

---

<sup>2</sup> STJ - RMS: 19803 MG 2005/0050438-2, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 23/08/2005, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10/10/2005 p. 437.

**possível a defesa, pela respectiva entidade de classe, de direitos de apenas parte da categoria”.**<sup>3</sup>

Assim, penso que não há que se falar em ausência de pertinência temática, até porque não se trata de ação coletiva, em prol do interesse de toda a categoria, mas apenas de alguns associados que, em tese, correm o risco de sofrer retenção de mercadorias. Isto posto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, creio que embora a recorrida tenha grafado o nome do réu como “Governo do Estado da Paraíba”, está clara a pretensão de promover a demanda em desfavor do Estado da Paraíba, constituindo mero erro material no apontamento da parte demandada. Assim, rejeito a preliminar.

No mérito, melhor sorte não socorre o recorrente. É que a matéria já possui entendimento pacificado na jurisprudência, inclusive com emissão da súmula nº 323, do STF, vazada nos seguintes termos:

**“STF - Súmula 323 - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”**

Tal conduta, bem se vê, mostra-se desprovida de legalidade, uma vez que a Fazenda Estadual tem mecanismos específicos para efetuar a cobrança das obrigações tributárias, sejam elas de natureza principal ou acessórias.

A apreensão de mercadorias como forma de compelir o infrator a pagar os débitos fiscais, há muito foi considerada pela Corte Suprema como ilegal, conforme revela a súmula indicada.

O verbete citado tem seguido a orientação daquela Corte de Justiça no sentido de coibir atos da fazenda que tendam a trazer ao contribuinte prejuízos, podendo causar, inclusive, em se tratando de comerciantes, a quebra.

No caso dos autos, a decisão agravada não importará prejuízo ao Estado da Paraíba, na medida em que não está impedindo o exercício da atividade fiscalizatória, mas apenas obstará que a Fazenda Pública lance mão da retenção da mercadoria, exclusivamente, no intuito de forçar o contribuinte a pagar o imposto ou multa devidos.

Registre-se, pois, que a decisão agravada, não constitui um “passe livre” para que as empresas beneficiadas possam comprar e vender mercadorias sem a interferência ou fiscalização do Estado da Paraíba. A ordem

---

<sup>3</sup> STJ - STJ - RMS: 41395 BA 2013/0055791-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2013

judicial resume-se a proibir que a Receita Estadual se abstenha de reter as mercadorias, quando verificar a prática ou omissão de ilícito de ordem administrativa, como forma de forçar o pagamento do tributo.

Por fim, quanto à concessão da gratuidade judiciária, observe-se que o benefício foi indeferido e, ato contínuo, a agravada juntou o pagamento das custas respectivas, consoante comprova o documento de fl. 104. Pelas razões expostas, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso. É como voto.

### **DECISÃO**

A Câmara decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador Des. João Alves da Silva) e os Excelentíssimos Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 04 de setembro de 2014 (data do julgamento).

**João Pessoa, 09 de setembro de 2014.**

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Relator**